



PROCESSO TC Nº 20552/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante

Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada a partir de denúncia contida no Doc. TC nº 01863/21

Responsável: Maria de Lourdes Ângelo Pereira (atual gestora)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE. APURAÇÃO DE DENÚNCIA ACERCA DA AUSÊNCIA DE BALANCETES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NAS DEPENDÊNCIAS DA CASA LEGISLATIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO INTERESSADO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02409/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão realizada para apurar denúncia protocolada neste Tribunal pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, através do Doc. TC nº 01863/21¹ (fls. 02/04), noticiando as ausências dos balancetes dos Poderes Executivo e Legislativo, nos meses de novembro e dezembro de 2020, nas dependências da Câmara de Vereadores.

Por determinação do Relator, a Auditoria analisou a denúncia retromencionada, e, em seu relatório (fls. 13/15), concluiu pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela improcedência e arquivamento da delação, vez que a Presidente da Câmara, Sr^a Maria de Lourdes Ângelo Pereira, informou que todos os balancetes da Prefeitura e da própria Câmara, referentes ao exercício de 2020, se encontram nas dependências da Câmara Municipal de Diamante (Doc. 93108/21, em anexo).

O Ministério Público de Contas - MPC emitiu Cota da lavra da subprocuradora-geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 21/23), pugnando pela improcedência da denúncia e subsequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Do exame realizado pela Auditoria, verifica-se que os fatos abordados pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto foram considerados improcedentes, haja vista que a atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Diamante, Sra. Maria de Lourdes Ângelo Pereira, apresentou declaração informando que todos os balancetes dos Poderes Executivo e Legislativo do ano de 2020 estavam nos

¹ Protocolada no TCE/PB em 13/01/2021, conforme recibo à fl. 05.



PROCESSO TC Nº 20552/21

arquivos daquele Parlamento (fls. 11). Portanto, o Relator vota pela improcedência dos fatos questionados pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, com o arquivamento dos presentes autos, comunicando-se a decisão ao interessado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 20552/21, que tratam da Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, instaurada em razão de denúncia sobre as ausências dos balancetes dos Poderes Executivo e Legislativo, meses de novembro e dezembro de 2020, nas dependências da Câmara de Vereadores, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- A. JULGAR IMPROCEDENTE os fatos abordados pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto;
- B. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos; e
- C. COMUNICAR a decisão ao interessado.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 25 de outubro de 2022.

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 09:21



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 15:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO